



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.467 - SP (2012/0195971-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO LOPES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. *QUANTUM* DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA NEGADA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO LEGAL E DA GRAVIDADE ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO *IN CONCRETO* DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O estabelecimento do redutor na fração de 1/3 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, dada a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 30 invólucros de maconha, 18 invólucros de cocaína e 30 invólucros de *crack* - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. O *quantum* de redução aplicado fica indene ao crivo do *habeas corpus*, pois é matéria que demanda revolvimento fático-probatório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

4. *In casu*, a imposição do regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos basearam-se, exclusivamente, na hediondez, na gravidade abstrata do delito e na vedação legal, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores.

5. Com o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das Execuções avaliar o caso *sub judice*, uma vez que o Tribunal *a quo* não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelo arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44 e incisos, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastados a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas e o óbice do art. 44 da Lei n.º 11.343/06, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.467 - SP (2012/0195971-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO LOPES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de ELIAS DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0000205-64.2011.8.26.0577).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como à reprimenda pecuniária de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Confira-se o teor do *decisum*, no que interessa:

(...)

2. A ação penal deve ser julgada procedente.

A materialidade do delito está comprovada pelo laudo de exame químico toxicológico de fls., que apontou resultado positivo para cocaína, não merecendo reparo, pois bem se utilizou da boa técnica existente.

A autoria é indubitosa.

O réu, interrogado, negou a acusação, dizendo que foi abordado pelos policiais em via pública, nada sendo encontrado em seu poder. Esclareceu que o flagrante foi forjado, pois a droga apenas foi apresentada na Delegacia de Polícia. A prova oral, por sua vez, corroborou os fatos descritos na denúncia.

As testemunhas ouvidas, policiais militares, de maneira firme e coerente, informaram que o local dos fatos é conhecido ponto de tráfico. No dia fatos, em diligência pelo local, perceberam o réu em via pública, realizando espécie de troca com terceiro que estava em um veículo. O réu, por sua vez, assim que viu a presença policial dispensou algo sobre um telhado, que imediatamente foi apreendido, percebendo-se ser a droga em questão.

Diante desse quadro, percebe-se que o conjunto probatório aponta, de forma suficiente, ter o réu realizado o delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, em suas elementares, na forma descrita na denúncia.

O conceito de suficiência, não se confunde, para efeito de condenação, com isenção total de eiva indubitativa, consiste, pois, na firme possibilidade de afirmação da realidade do fato imputado e de definição de sua autoria, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto das comprimidas fronteiras humanas da capacidade de apreensão dos elementos probatórios e de reconstituição do episódio delituoso. Prova suficiente não é nem pode ser penhor de certeza plena, de que somente os deuses são senhores. Daí se afigura irreal e meramente retórico o emprego de expressões como "prova categórica", "prova cabal", e outras do gênero.

Bem assim, há prova suficiente de que a substância entorpecente foi encontrada em poder do réu, o que, por si só, autoriza a condenação.

Autoriza porque, desta forma, o réu praticou a conduta típica prevista no artigo 33, da Lei 11.343/06, incidindo em pelo menos um dos verbos descritos na figura típica, qual seja, "trazer consigo".

O fim específico de tráfico não é elemento subjetivo do tipo, o qual não prevê dolo específico, decorrendo da subsunção da conduta a um dos verbos descritos nele. O tráfico está assim caracterizado, devendo-se comprovar o elemento específico apenas nos casos do artigo 28, da Lei 11.343/06, ou seja, o uso próprio.

Mas, mesmo se assim não fosse, **o fim de mercancia ilícita está demonstrado ante as peculiaridades do caso, ou melhor, a quantidade e a forma em que o entorpecente estava separado e acondicionado, ser o local da abordagem conhecido ponto de tráfico, bem como ter sido o réu flagrado em atitude típica de venda, apontam para fins de comercialização, para repasse a terceiros.**

O fato da substância entorpecente ter sido encontrada em poder do réu, inverte o ônus da prova, impondo-lhe justificativa verossímil, fazendo incidir sobre ela presunção de culpabilidade.

No caso presente, o réu não fez prova suficiente nesse sentido, pois invertendo-se o ônus da prova, a suficiência probatória, agora para afastar ou, pelo menos, estabelecer a dúvida sobre a acusação, compete a ele.

A base das justificativas do réu está no fato do entorpecente a ele não pertencer, tendo sido "apresentado" pelos policiais.

Não se diga, porém, que o testemunho de policiais deva ser recebido com reservas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. Pelo contrário, o testemunho de policiais deve merecer credibilidade, pois não faz sentido que eles, credenciados pelo Estado para atuarem na repressão e na prevenção delitiva, sejam desconsiderados, quando compromissados, como qualquer outra testemunha, que vêm a juízo relatar diligências a que procederam no exercício de suas funções.

Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria, impõe-se a condenação.

Na aplicação da pena, sopesadas as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, as penas-base devem ser fixadas no mínimo legal.

Prosseguindo-se, quanto ao delito de tráfico de drogas, deve haver redução em um terço, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, **justificando-se o aumento no mínimo legal ante a natureza da droga, cocaína, substância nociva, de nefastas conseqüências para a sociedade, bem como e, notadamente, em razão do concurso de delitos que demonstra que a repressão, no caso, deve ser mais intensa.**

Essa pena, assim, deve ser tornada definitiva, na ausência de outras condições modificadoras.

Em razão das condições econômicas do réu, a unidade do dia multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser fixada no mínimo legal, devendo ser aplicado, neste ponto, o previsto na Lei 11.343/06, em razão do princípio da especialidade.

3. Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu ELIAS NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, à pena de três anos e quatro meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa, com unidade fixada no mínimo legal.

Não faz o réu jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, do Código Penal, pois o crime de tráfico de drogas é grave, equiparado inclusive ao hediondo. Mesmo se isso não bastasse, o delito em questão está capitulado em Lei Especial (nº 11.343/06), e tal, em seu artigo 33, § 4º, veda expressamente o aludido benefício, o qual nada tem de inconstitucional, pois observa o princípio de individualização da pena, dispondo, proporcionalmente, de forma mais severa quanto aos crimes mais graves.

Aqui, bom ressaltar que, no meu sentir, tal dispositivo não é inconstitucional, pois, sem embargo das opiniões em contrário, observa o princípio da individualização da pena e, assim, considerando ser o crime mais grave a ele impede a substituição da pena.

O regime inicial para cumprimento das penas deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal e artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação que lhe foi dada.

Pelo mesmo motivo, não tem o réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública, ante a gravidade do delito em questão, tráfico ilícito de cocaína, de nefastas consequências para a sociedade, a qual, assim, deve ser preservada (fls. 29/33).

Interposto recurso de apelação, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento, determinando, contudo, a retificação de erro material contido no dispositivo da sentença, sob os seguintes fundamentos:

(...)

De início, cumpre ressaltar que o dispositivo da r. decisum contém erro material aritmético, sanável a qualquer tempo, pois de acordo com a motivação e dosimetria adotadas, o *quantum* da multa perfaz trezentos e trinta e três dias-multa, e não como constou (cento e sessenta e seis dias-multa).

A propósito, a retificação *ex officio* do cálculo da pena, nesta fase recursal, é medida que se impõe, não se cogitando, evidentemente, de *reformatio in pejus*.

(...)

A materialidade delitiva está estampada nos autos de prisão em flagrante, de exibição e apreensão e nos laudos de constatação prévia e de exame químico-toxicológico.

A autoria e a culpabilidade também são certas, pese embora a versão externada pelo réu, nas duas fases.

Inicialmente, admitiu (na presença de seu advogado) que portava um cigarro de maconha que iria consumir, mas o dispensou após avistar a viatura policial. Em seguida, foi abordado e revistado pelos policiais (na presença de sua mãe) que, embora nada ilícito tenham encontrado consigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- apenas uma seda (papel de guardanapo utilizado para consumir maconha)
- lhe pediram a importância de R\$ 200,00 para ser libertado. Diante de sua recusa, um dos policiais subiu ao telhado da casa existente no local e nada encontrou. Todavia, o outro miliciano apareceu com certa quantia de droga dizendo que lhe pertencia, mas sequer lhe exibiram o material (s/c, fl. 6).

Em pretório (interrogado pelo sistema audiovisual), o acusado manteve o roteiro inicial, omitindo, contudo, a posse do cigarro de maconha. Aduziu, ainda, que viu os entorpecentes em tela apenas na delegacia.

Todavia, esse enredo não convence, pois sem respaldo em elemento de convicção algum (nem mesmo sua mãe compareceu em audiência para ratificá-lo) e foi, ainda, infirmado pelas demais provas coligidas, senão vejamos.

Os policiais Fábio da Silva e Ricardo Frassi Lobo - nas duas fases - declararam que, durante patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico, avistaram o acusado agindo de modo suspeito, debruçado sobre a janela de um veículo não identificado. Observaram, ainda, que ele trocou algo com o ocupante do automóvel e, diante da iminente abordagem, o veículo deixou o local e o acusado lançou o saco plástico que portava sobre o telhado de uma casa existente nas imediações. Todavia, foi imediatamente abordado e os entorpecentes que tentou dispensar foram recuperados, uma parte sobre o telhado e a outra jogada ao solo.

Nesse contexto, o edito condenatório era mesmo imperativo, sobretudo diante do teor dos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem e apreensão das drogas, pois confirmaram os termos da inicial e evidenciaram a responsabilidade criminal do recorrente, não se cogitando de contradição de relevo nem de viés sorrateiro, a revelar que merecem credibilidade e não podem ser simplesmente ignorados porque foram seguros e coerentes e, ademais, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoa inocente, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado.

E eventuais pequenas discrepâncias entre os seus relatos — compreensíveis diante do decurso do tempo e do elevado número de ocorrências que atendem - não lhes retiram o valor probatório, tampouco se prestam a mitigar a acusação, pois, é inegável, na essência, o acervo reunido pela acusação é mais que suficiente para respaldar a imputação descrita na denúncia.

(...)

Nesse passo, não há se cogitar de absolvição por insuficiência de provas, pois o crime em comento ficou configurado e foi comprovado, à saciedade, porquanto o acusado foi preso em flagrante em local conhecido como ponto de venda de drogas, logo após ser visto pelos policiais trocando objeto com o ocupante de veículo que fugiu antes da abordagem e, em seguida, tentando se desvencilhar dos entorpecentes que tinha em mãos.

De outra parte, não colhe a versão que ele aventou no sentido de que o flagrante foi forjado pelos policiais, com drogas que lhe foram exibidas apenas na delegacia, visando a obtenção de R\$ 200,00 para libertá-lo, pois, como se viu, não encontra respaldo em elemento de convicção algum, *ex vi* do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

Ademais, não parece crível que policiais fossem se dar ao capricho de reunir expressiva quantidade e variedade de drogas, conforme se depreende das esclarecedoras fotografias acostadas a fl. 12, de inegável valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercial, apenas para falsamente incriminá-lo, gratuitamente, sem motivo algum.

E, ainda, **diante da natureza, da quantidade e da variedade dos entorpecentes em comento, da forma como estavam embalados, em porções individuais, prontas para a entrega ao consumo de terceiros, da situação econômica do recorrente (declarou-se desempregado no inquérito) e do sugestivo contexto fático em que ocorreu a prisão em flagrante - em local conhecido como ponto de tráfico, após troca de objeto efetuada pelo acusado com ocupante de veículo não identificado e o descarte das drogas que ele portava -, infere-se, sem dúvida, que tais substâncias se destinavam, evidentemente, à mercancia.**

Ressalte-se que o tipo penal do artigo 33 da Lei de Drogas é de conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, bastando para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. Na espécie, as condutas típicas, vender, trazer consigo e transportar ficaram configuradas e se subsumem perfeitamente ao tipo penal, não se cogitando, em consequência, de desclassificação para a rubrica do artigo 28 da mesma lei.

Mais, a precária condição financeira do recorrente, agravada pelo desemprego noticiado na fase administrativa, não se coaduna com o estoque de drogas apreendido, mas, ao reverso, permite concluir que ele se dedicava ao comércio ilícito não pela vez primeira, de modo excepcional, mais como meio de subsistência ou, no mínimo, de manutenção do vício, a revelar que, nem mesmo a eventual condição de usuário teria o condão de descaracterizar o crime, pois uma conduta não exclui a outra, podem ser praticadas pela mesma pessoa e é comum a prática de tráfico entre usuários, num verdadeiro ciclo vicioso, justamente para viabilizar o sustento de suas práticas censuráveis, sem olvidar que o fornecimento eventual ou gratuito, mesmo entre amigos e para o consumo comum, também configura a mercancia.

Portanto, a condenação por tráfico ilícito era a única solução adequada à hipótese dos autos.

Tampouco as penas comportam reparo, pois foram fixadas no piso e, a seguir, o recorrente, a rigor, **foi inadvertidamente beneficiado com a redução de 1/3 concedida com fulcro no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, pese embora se trate de réu primário, porquanto, diante da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, emerge inequívoco que ele exercia a atividade ilícita de forma reiterada, habitual e organizada**, mesmo porque não há como crer que alguém inicie nesse mercado com tamanha quantidade de drogas, constatando-se, pois, inegável o seu envolvimento com atividade criminosa, notadamente traficantes de maior porte, seus fornecedores ou patrões, bem assim incommensuráveis os danos que causou à saúde pública, tudo a revelar que deveria ter prevalecido o disposto no artigo 42 da mesma lei.

E, não há se cogitar de inconstitucionalidade da pena de multa, diante de sua previsão expressa na Lei Maior (artigo 5º, XLVI, c), não se vislumbrando, na parcela, violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia, da individualização da pena e da intranscendência (sic, fl. 88), anotado, ainda, que não incide, na espécie, a regra do artigo 49, do Código Penal, em razão da especialidade da Lei de Drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, eventual impossibilidade de seu cumprimento - por motivo de insolvência -, é sabido, deverá ser analisada, inicialmente, pelo juízo da execução, a fim de evitar supressão de instância.

Descabe, ainda, a substituição da carcerária por restritiva de direitos, porque, pese embora o teor da recente Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, fundada na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do *Habeas Corpus* nº 97.256/RS, em controle difuso de constitucionalidade, permanece impossível, *data venia*, a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, ou mesmo a concessão de *sursis*, em casos tais, pois o crime de tráfico de entorpecentes revela gravidade peculiar que desestabiliza a vida em sociedade e fere de morte a saúde pública, porque fomenta, simultânea e irremediavelmente - até as pedras estão cansadas de saber -, a violência, a destruição dos lares e das famílias e a prática de n crimes, sobretudo para o fim de viabilizá-lo, tanto que, por força de norma constitucional, é assemelhado aos delitos hediondos, cuja pena deve ser cumprida no regime prisional inicial fechado, determinação esta que se mostra incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou com a suspensão condicional da pena, razão pela qual não se consegue compreender ou avaliar, por mais que se esforce, qual seria a pena substitutiva ou as condições do *sursis* adequadas ao traficante (pequeno, médio ou grande), emergindo sintomático que - até o momento - jurista sério algum tenha ousado sugerir-las.

Em arremate, a imposição de regime fechado para o início da expiação era forçosa, como se viu, por ser o único adequado para a prevenção e repressão de crimes desta natureza.

Por tais razões, retificado o erro material inserto no dispositivo da r. sentença, porquanto a multa perfaz trezentos e trinta e três dias-multa (e não como constou), NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso (fls. 35/39).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que a pena imposta ao paciente deve ser reduzida, porquanto o acusado é primário e "não há qualquer elemento que indique participar de organização criminosa ou participar de atividades ligadas ao tráfico" (fl. 3). Nesse sentido, conclui não haver fundamentação legal para a negativa de redução da reprimenda nos termos do art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006 no patamar de 2/3 (dois terços).

Argumenta que a justificativa contida na sentença para não se proceder a redução ora pleiteada teria sido a "natureza da droga, cocaína, substância nociva, de nefastas consequências para a sociedade", que já teria sido utilizada na tipificação do crime, configurando "*bis in idem*, incompatível com o devido processo legal"(fl. 3).

Assere que, aplicando-se a redução requerida, seria plenamente cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, bem assim a fixação de regime aberto para início do cumprimento da pena.

Aduz que a vedação legal de substituição de penas constante do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 foi declarada inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 1º de setembro de 2010, tendo o Senado Federal editado a Resolução n.º 5/2012, suspendendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução do excerto do referido dispositivo que vedava a substituição da pena privativa de liberdade aos condenados pela prática dos delitos previstos na Lei Antidrogas.

Invoca o princípio da proporcionalidade em favor do paciente.

Sustenta que, a par de o crime de tráfico de drogas ser equiparado a crime hediondo, na Lei n.º 8.072/1990, que regulamenta tais crimes, não existe vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Sublinha que o regime a ser imposto ao acusado para o cumprimento da pena deve ser o aberto, considerando que "a gravidade em abstrato do delito não pode constituir fundamentação idônea para a fixação de regime mais gravoso" (fl. 23)

Invoca os enunciados de Súmula n.º 718 e n.º 719 em abono a sua tese.

Destaca não haver nos autos nem na fundamentação da sentença "nada que desabone a conduta social ou a personalidade do paciente" (fl. 23).

Requer, liminarmente e no mérito, "a redução da pena, bem como a substituição por restritiva de direitos e a fixação de regime diverso do fechado para o cumprimento da pena" (fl. 25).

A liminar foi indeferida às fls. 46/52.

Foram prestadas informações às fls. 60 e 62/70.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Moacir Mendes Sousa, pela denegação da ordem (fls. 73/79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.467 - SP (2012/0195971-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. *QUANTUM* DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA NEGADA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO LEGAL E DA GRAVIDADE ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO *IN CONCRETO* DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. O estabelecimento do redutor na fração de 1/3 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, dada a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 30 invólucros de maconha, 18 invólucros de cocaína e 30 invólucros de *crack* - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. O *quantum* de redução aplicado fica indene ao crivo do *habeas corpus*, pois é matéria que demanda revolvimento fático-probatório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
3. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.
4. *In casu*, a imposição do regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos basearam-se, exclusivamente, na hediondez, na gravidade abstrata do delito e na vedação legal, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores.
5. Com o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das Execuções avaliar o caso *sub judice*, uma vez que o Tribunal *a quo* não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelo arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44 e incisos, do Código Penal.
6. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastados a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas e o óbice do art. 44 da Lei n.º 11.343/06, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Busca-se, por meio da presente impetração, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no patamar máximo, a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

In casu, observa-se que, após o julgamento da apelação, a Defesa formulou diretamente este *mandamus*. Não interpôs o recurso especial cabível.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Quanto ao patamar de diminuição, na terceira fase da dosimetria, não há nada a retificar no acórdão atacado, porquanto o estabelecimento do redutor na fração de 1/3 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, dada a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 30 invólucros contendo, no total, 106 g de maconha, 18 invólucros contendo, no total, 30 g de cocaína e 20 invólucros contendo, ao todo, 6 g de *crack* (fls. 26/27).

Com efeito, é este o espírito da Lei Antidrogas, que dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."

Ademais, consignou o Tribunal *a quo* que o paciente "foi inadvertidamente beneficiado com a redução de 1/3 concedida com fulcro no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, pese embora se trate de réu primário, porquanto, diante da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, emerge inequívoco que ele exercia a atividade ilícita de forma reiterada, habitual e organizada, mesmo porque não há como crer que alguém inicie nesse mercado com tamanha quantidade de drogas, constatando-se, pois, inegável o seu envolvimento com atividade criminosa, notadamente traficantes de maior porte, seus fornecedores ou patrões" (fl. 38).

Dessarte, diante da quantidade e da natureza das drogas encontradas em poder do paciente, não há falar em ilegalidade na aplicação do referido redutor em apenas 1/3. Ademais, fixar outro montante de redução demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO JUÍZO SENTENCIANTE, NO PATAMAR DE 1/2. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos.

2. Na hipótese, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a variedade e a quantidade das substâncias apreendidas - 65,71g de "maconha" e 16,56g de "merla" - justificam a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3.

3. Não havendo ilegalidade na fixação do quantum a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

(HC 178.964/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22.8.2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO DA MINORANTE EM METADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O Tribunal Estadual, ao aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu, de forma motivada e proporcional, o coeficiente em 1/2 (metade), dada a quantidade de droga apreendida e a forma de seu acondicionamento - ressalte-se, 5, 7 (cinco gramas e sete decigramas) de cocaína, divididos em 15 (quinze) porções.

2. Esta Corte tem decidido, em casos semelhantes, que tais circunstâncias justificam uma redução de pena diversa do patamar máximo de 2/3 (dois terços).

3. Impende ressaltar que, estando devidamente fundamentada a opção pelo coeficiente de 1/2 (metade), não há como, na via estreita do writ, operar-se revolvimento nos elementos de prova.

(HC 178.160/MG, Sexta Turma, de minha relatoria, DJ e de 11.10.2010)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR EM SEU PATAMAR MÁXIMO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE SOPESADA PARA AFASTAR A POSSIBILIDADE DA DIMINUIÇÃO DA PENA EM EM 2/3. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

(...)

IV. O § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 apenas elenca os pressupostos exigidos do réu para obtenção de tal benesse, estipulando que a pena poderá ser reduzida de 1/6 a 2/3, sem contudo, deduzir os parâmetros a serem considerados quando da aplicação da minorante.

III. Compete ao Julgador, após a análise dos requisitos estipulados no art. 42 da Lei de Tóxicos, fixar quantum de redução de pena pertinente ao caso, levando em conta o montante de droga que restou apreendido em posse do agente.

IV. Tendo o Colegiado de origem considerado a quantidade de entorpecente apreendido ao reduzir a pena em 1/6 (um sexto), não há que se falar em arbitrariedade a ser sanada a via do writ.

V. Maiores incursões acerca da dosimetria da pena que demandariam a análise detida do conjunto fático-comprobatório, o que é vedado em sede de habeas corpus.

(HC 179.086/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 14.4.2011)

Da Suprema Corte, colho o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PENA REDUZIDA EM 1/3 (UM TERÇO) EM DECISÃO FUNDAMENTADA NA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus, ação autônoma de impugnação, não é admissível como substitutivo do recurso próprio, in casu, o RHC, tampouco para aferir a exatidão da dosimetria da pena.

2. A causa especial de diminuição de pena de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicada em apenas 1/3 (um terço), num intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), com fundamento na personalidade e conduta social do paciente, que é critério preponderante fixado na lei, revelando a justeza da sanção no caso concreto. Precedentes: HC 98.900, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/11/2010 e HC 94.559, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 04/11/2010).

3. In casu, o paciente foi condenado à pena-base no mínimo legal, aplicada a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em 1/3 (um terço), em razão do envolvimento anterior do paciente com entorpecentes e com pessoas que lidam com o comércio de drogas.

4. Deveras, eventual redimensionamento da pena com base na prova dos autos implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de writ.

(HC 100.800/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 13.9.2011)

No mais, cumpre salientar que, tanto a estipulação do regime inicial fechado - contida no § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072, que fora alterado pela Lei n.º 11.464/07 - quanto a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - prevista no art. 44, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 - foram superadas pelo Pretório Excelso em decisões recentes. A esse respeito, confira-se o teor do Informativo n.º 569 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A Turma, superando a restrição fundada no Enunciado 691 da Súmula do STF, concedeu habeas corpus a condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 33) para determinar que tribunal de justiça substitua a pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos ou, havendo reversão, que o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto. Assentou-se que a quantidade de pena imposta - 3 anos -, não constando circunstâncias desfavoráveis ao paciente, que não registra antecedentes, permitiria não só que a pena tivesse início no regime aberto (CP, art. 33, § 2º, c), mas, também, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44, § 2º, segunda parte). HC 101291/SP, Rel. Min. Eros Grau, 24.11.2009. (HC-101291)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O citado *writ* possui esta ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE RÉGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 691.

Tráfico de entorpecentes. Fixação da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena fixada em quantidade que permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos ou o início do cumprimento da pena no regime aberto. Imposição, não obstante, de regime fechado. Constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula 691/STF. Ordem concedida. (HC n.º 101.291/SP; Relator(a): Ministro Eros Grau; Julgamento: 24/11/2009; Segunda Turma; DJe-027 - 12-02-2010)

Diante disso, a Sexta Turma desta Corte adotou o entendimento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal (HC n.º 118.776/MG, da relatoria do Ministro Nilson Naves, julgado em 18.3.2010), bem como a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 1º de setembro de 2010, se pronunciou sobre a matéria, no HC n.º 97.256, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, prevalecendo, por 6 votos a 4, o entendimento aqui expendido, no sentido de ser inconstitucional o dispositivo da Lei n.º 11.343/2006 que veda a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Convém sublinhar que o Senado Federal, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 52, inciso X, da Magna Carta, editou, em 15.2.2012, a Resolução n.º 05/2012, suspendendo a execução de excerto da Lei n.º 11.343/06 referente à expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" - contida no § 4º, do art. 33, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos supra mencionado HC n.º 97.256. Confira-se:

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão extraordinária realizada no dia 27.6.2012, declarou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 11.464/07. Confira-se:

"Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n.º 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei n.º 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07, o qual determina que *"a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado"*. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito **ex nunc**, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado." (HC n.º 111.840/ES; Relator(a): Ministro Dias Toffoli; Julgamento: 27/06/2012; Tribunal Pleno)

Assim, restaram superadas pela Suprema Corte a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes.

Na hipótese vertente, verifica-se que o regime inicial fechado foi fixado com base, exclusivamente, na hediondez e na gravidade abstrata do delito. Do mesmo modo, a substituição da pena foi negada, tão somente com base na vedação legal e na gravidade abstrata, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, consoante esposado alhures, tais questões foram superadas pela Suprema Corte, de modo que não configuram fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso para os condenados pela prática dos delitos previstos na Lei Antitóxicos, haja vista que, para estabelecer o regime prisional e verificar a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve o Magistrado avaliar o caso concreto de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos arts. 33 e parágrafos, e 44 e incisos, do Código Penal, o que não ocorreu na espécie.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizada em 13.6.2013, verificou-se que a condenação do paciente transitou em julgado, em 2.10.2012. Assim, cabe ao Juízo das Execuções avaliar o caso *sub judice*, uma vez que o Tribunal *a quo* não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, e incisos, do Código Penal.

Ante do exposto, **não conheço do writ. Concedo a ordem, de ofício**, tão somente para que, afastados a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas e o óbice do art. 44 da Lei n.º 11.343/06, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0195971-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254467 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2056420118260577

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO LOPES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.